



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 16/07/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

SEDUR/SMSL/01.2013-127

- 1- Item 10.1.4.x Edital: O item em questão estabelece que o plano de negócios tem que levar em consideração “eventual déficit de receitas tarifárias provenientes das TARIFAS PÚBLICAS de até 15% (quinze por cento) do montante integral de TARIFA DE REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, observado o mecanismo previsto na subcláusula 26.4. do CONTRATO”. Não está claro a que se refere tal déficit. Seria uma perda de receita da tarifa pública? Ou uma perda da tarifa de remuneração? Quais seriam as causas legítimas do déficit aqui considerado? Solicitamos esclarecimento desse tema.

RESPOSTA: O item refere-se ao eventual déficit do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO (tratado nas cláusulas 25.4.7 e seguintes da Minuta do Contrato) e é aquele gerado pela insuficiência da arrecadação pública para arcar com a TARIFA DE REMUNERAÇÃO integral devida à Concessionária pela operação do metrô.

SEDUR/SMSL/01.2013-128

- 2- Item 16.4.6 e 16.4.7 do Edital: Gostaríamos de obter cópia desses estudos. É neles que está contida a estimativa do montante de investimento necessário para a implantação? Se não, qual o documento que embasa a estimativa utilizada pelo poder concedente?

RESPOSTA: Os estudos não serão disponibilizados por razões estratégicas. O CONCEDENTE, em sua modelagem econômico-financeira, estimou o CAPEX em R\$ 3.580.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta milhões de reais).



SEDUR/SMSL/01.2013-129

- 3- Item 6.5 do Edital: Entendemos que o vencedor licitante terá liberdade para avaliar a natureza, montante e liquidez da garantia que o Estado vier a constituir, de modo que ele terá o direito de se recusar a celebrar o contrato caso entenda que a garantia é insuficiente ou incompatível com o seu plano de negócios. Isso porque a garantia que o Estado vier a apresentar pode não ser entendida como suficiente por parte dos bancos financiadores, de modo que as condições da proposta podem ficar comprometidas. Nessa hipótese, a recusa do licitante vencedor será considerada justificada e não acarretará em sanção alguma, tampouco execução da garantia da proposta. Estão corretos nossos entendimentos?

RESPOSTA: Não. Todos os entendimentos estão incorretos. As garantias a serem prestadas pelo CONCEDENTE já estão previstas na cláusula 29 do CONTRATO e, nos termos da subcláusula 10.1., a CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos eventualmente necessários à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO. Assim, a recusa do licitante vencedor em celebrar o contrato em virtude da não aceitação das garantias será considerada como recusa injustificada e possibilitará ao CONCEDENTE a execução da GARANTIA DA PROPOSTA, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, de condenação ao pagamento de indenização em favor do CONCEDENTE e das demais sanções legais cabíveis, nos termos do item 16.6. do Edital.

SEDUR/SMSL/01.2013-130

- 4- Sobre o contrato de programa entre Municípios e Estado: No contrato de programa existe uma obrigação (cláusula 5º - IV - 8) de o Metrô pagar ao STCO uma tarifa de integração de R\$ 1,10. Com base nessa informação, pode-se concluir que a tarifa de integração final ao usuário será de R\$ 3,20, condicionado a duas integrações no período de até 2 horas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O CONCEDENTE, em sua modelagem econômico-financeira, considerou a tarifa pública sem integração no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) e com até duas integrações no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

SEDUR/SMSL/01.2013-131

- 5- Subcláusulas 11 e 11.1.1.do Contrato: Quais as características do financiamento da FUNDESE mencionados na cláusula 11 do contrato (prazo, taxa de juros, garantias, data primeiro desembolso)? Existe a possibilidade de financiar desapropriação ou equipamento importado?

RESPOSTA: O FUNDESE pode financiar equipamento importado. Estão disponibilizados no site www.sedur.ba.gov.br/metro os termos e condições de financiamento do FUNDESE.



SEDUR/SMSL/01.2013-132

- 6- Subcláusula 16.1.do Contrato: Qual o prazo mínimo para os testes e comissionamento? Que parâmetros de desempenho a SPE deve atingir nessa fase?

RESPOSTA: O prazo para testes e comissionamentos está contido no prazo para implantação de cada MARCO OPERACIONAL a ser indicado pela CONCESSIONÁRIA no seu CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO. Os parâmetros de desempenho só estão previstos para a fase de operação comercial, não se aplicando na fase de testes e comissionamentos.

SEDUR/SMSL/01.2013-133

- 7- Subcláusula 19.1.4.do Contrato: Entendemos que a apresentação dos contratos e notas fiscais só será feita quando requisitado pelo poder concedente, vez que, do contrário, a concessionária teria de enviar dezenas ou até mesmo centenas de documentos diariamente ao poder concedente. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-134

- 8- Subcláusula 21.3.1.do Contrato: A contratação da certificadora da implantação será feita pelo poder concedente (tal como prescrevem as cls. 21.3.1 e 21.3.2) ou pela concessionária (conforme 21.3.6)? Pedimos esclarecer esse tema.

RESPOSTA: A contratação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá ser realizada pelo CONCEDENTE. Porém, caso no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE não contratar a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, deverá a CONCESSIONÁRIA formalizar tal contratação, observando as regras estabelecidas nas subcláusulas 21.3.3. a 21.3.6 do CONTRATO.

SEDUR/SMSL/01.2013-135

- 9- Subcláusula 23.4.2 do Contrato: Qual será o critério de reajuste do item relativo à energia elétrica? Preço por quilowatt, mercado livre, sub índice do IPCA? Pedimos esclarecimentos desse ponto.

RESPOSTA: O reajuste relativo à parcela de energia será calculado em função da variação efetiva das tarifas de energia elétrica que compõem o cálculo do custo total de energia da concessionária. Essa composição deve ser apresentada pela Concessionária ao Concedente, com base na memória de cálculo da fatura da concessionária de energia. Deve-se utilizar a média ponderada entre o percentual de reajuste das tarifas e o peso de cada uma na estrutura de valor.



SEDUR/SMSL/01.2013-136

10- Subcláusula 23.9.5.do Contrato: A cláusula em questão não consigna o percentual de receita que deve ser compartilhado com o poder concedente. Diante de tal omissão, entendemos que o percentual é de 5%, aplicável às receitas estabelecidas na cláusula 23.9.1. Dada a importância de se saber de antemão a capacidade de geração de receitas desse tipo de empreendimento, entendemos que o poder concedente, tendo em vista oportunizar que os licitantes elaborem propostas as mais precisas possível, consignará um percentual determinado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. O percentual de compartilhamento de 5% (cinco por cento) é aplicável à exploração das atividades previstas na subcláusula 23.9.1 e previamente autorizadas pelo CONCEDENTE. Exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, distintas das previstas na subcláusula 23.9.1, deverá ser previamente autorizada pelo CONCEDENTE, que, na ocasião, estabelecerá os percentuais de compartilhamento da receita bruta.

SEDUR/SMSL/01.2013-137

11- Subcláusula 25.4.6.3.5.do Contrato: A cláusula de compartilhamento de riscos não estabelece qual a referência do reequilíbrio. Isso é, caso a demanda seja menor que 75% ou maior que 125% da demanda projetada haverá o reequilíbrio – mas tendo em vista qual cenário? O poder concedente reequilibrará tal como se o concessionário fizesse jus a 100% da demanda? Ou como se fizesse jus a 90%? Pedimos esclarecimentos dessas questões.

RESPOSTA: Caso a demanda seja menor que 75% ou maior que 125% da demanda projetada, apresentada no Anexo 8 e com definição descrita na cláusula 2.1.29. da Minuta do Contrato, realizar-se-ão estudos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de reestabelecer as bases contratuais da concessão, tomando por base o cenário de 100% da demanda projetada.

SEDUR/SMSL/01.2013-138

12- Subcláusula 25.4.6.3.5 do Contrato: Não está claro como será feita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Será com base em quais fluxos? Será feito uma compensação que leve o retorno de todo o projeto a TJLP + 6%?

RESPOSTA: O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da fórmula prevista na subcláusula 26.10.



SEDUR/SMSL/01.2013-139

- 13- Subcláusula 26.10. do Contrato: A TJLP a que se refere a cláusula em comento é aquela definida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 9.365/96, e não pelo Banco Central, tal como assinala o edital. Entendemos que a redação do contrato será corrigida. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-140

- 14- Subcláusula 29.2. do Contrato: O contrato não estabelece a modalidade de garantia. Qual modalidade de garantia será utilizada?

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item ii.3.

Ademais, entendemos que se trata de alteração substancial no modelo contratual, dado que, a depender da modalidade de garantia, a empresa interessada pode decidir participar ou não da licitação. Entendemos que o edital será republicado depois que o contrato for colmatado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item ii.3.

SEDUR/SMSL/01.2013-141

- 15- Subcláusula 29.2.2.1. do Contrato : Qual será o saldo mínimo do FGDP?

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item ii.3.

SEDUR/SMSL/01.2013-142

- 16- Cláusula 42. do Contrato: Entendemos que os índices de nacionalização são meramente referenciais e podem ser flexibilizados caso se demonstre ao poder concedente que não podem ser alcançados; isso é, em se comprovando a impossibilidade de cumprimento do índice, o poder concedente pode atenuá-lo de maneira proporcional e fundamentada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto.



SEDUR/SMSL/01.2013-143

17- Anexo 8 do Contrato – dados de demanda: O Anexo 8 do contrato foi recentemente objeto de modificação, e nele se fez constar uma projeção de demanda para os meses 9 a 14 que não se coadunam com o mercado analisado.

Vejamos:

| Mês | Demanda Diária Referencial para dias úteis |
|-----|--|
| 9 | 9.233 |
| 10 | 9.248 |
| 11 | 9.263 |
| 12 | 9.277 |
| 13 | 9.292 |
| 14 | 9.307 |

Os números em questão mais parecem aqueles aplicáveis apenas aos horários-pico, e não à demanda diária. Estamos entendendo que os números se referem às horas-pico, e não à totalidade do dia, e que isso será retificado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-144

18- Anexos 4 e 8 da Minuta do Contrato: O edital prevê uma frota de 40 trens (160 vagões) a ser disponibilizada no início da operação plena (2016). Caso haja variação da demanda informada (para mais ou para menos), como será compensada a ociosidade ou carência da frota inicialmente prevista.

RESPOSTA: O risco de demanda foi compartilhado nos termos da cláusula 25.4.6.

SEDUR/SMSL/01.2013-145

19- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: A Resolução Conama 237/97 em seu Artigo 3º trata da apresentação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) para processo de licenciamento ambiental. Tais dispositivos são contemplados no inciso I do Artigo 1º da Resolução nº 1930/99 que Autoriza a emissão da Licença de Implantação à Prefeitura Municipal de Salvador, a saber: "Cumprir e fazer cumprir integralmente todas as ações decorrentes dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e Manual de Procedimentos Ambientais".

Existe o Estudo de Impacto Ambiental o EIA/RIMA e Manual de Procedimentos Ambientais?

RESPOSTA: Para a Linha 1, existe Estudo de Impacto Ambiental e Manual de Procedimentos Ambientais. Para a Linha 2, o órgão ambiental competente já emitiu a Licença Prévia e suas condicionantes, à partir dos estudos ambientais compilados pela SEDUR, tomando como base os estudos ambientais apresentados no PMI.



SEDUR/SMSL/01.2013-146

20- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: Sabe-se que para a fase de obtenção da licença de instalação (LI) é necessário implantar o Programa de Prospecção Arqueológica para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto no EIA conforme estabelecido na Portaria nº 230/2002 do IPHAN. Assim, torna-se obrigatória apresentação de levantamentos arqueológicos no âmbito de estudos ambientais para o processo de licenciamento ambiental do empreendimento. É possível disponibilizar os estudos dos levantamentos arqueológicos para análise?

RESPOSTA: A Linha 1 já possui Licença de Instalação e a Concessionária será responsável pela sua renovação. Os estudos e levantamentos dessa Linha 1 estão disponíveis para consulta na sede da CTS. A Concessionária será responsável pela obtenção da Licença de Instalação da Linha 2, não obstante a SEDUR ter iniciado os estudos ambientais apontados na Licença Prévia, com o objetivo de adiantar o processo de licenciamento, não tendo sido solicitado pelo INEMA, até o presente momento, a apresentação de estudos dos levantamentos arqueológicos.

SEDUR/SMSL/01.2013-147

21- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: Um dos métodos executivos para implantação do empreendimento é a atividade de escavação. Não obstante há a possibilidade de assumir um passivo ambiental em função de práticas que desobedeceram os preceitos de boas práticas ambientais, sobretudo a Constituição Federal, Art. 23, que estabelece a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, incluindo a contaminação do solo. Pergunta: Quais foram as áreas contaminadas levantadas e contempladas no Plano e/ou Programa de Gerenciamento de Áreas Contaminadas do empreendimento?

RESPOSTA: A Concessionário será responsável pela elaboração do seu Plano de Gestão Ambiental e Programas necessários, em atendimento ao EIA/RIMA e aos condicionantes ambientais, incluindo, se for o caso, o Plano e/ou Programa de Gerenciamento de Áreas Contaminadas do empreendimento.

SEDUR/SMSL/01.2013-148

22- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: Sabe-se que segundo o Código Florestal a supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, sabe-se também que o empreendimento em questão intervirá nestas áreas. É possível disponibilizar a Autorização de Supressão de Vegetação bem como estudo realizado para ciência das ações que deverão ser realizadas?

RESPOSTA: A Concessionária será responsável pela obtenção da Licença de Instalação da Linha 2, não obstante a SEDUR ter iniciado os estudos ambientais apontados na Licença Prévia, com o objetivo de adiantar o processo de licenciamento. Até o presente momento, esses estudos não foram apresentados ao INEMA, portanto, não tendo sido obtida a Autorização de Supressão de Vegetação.



SEDUR/SMSL/01.2013-149

23- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: A Lei 6938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, impõe a obrigação de recuperar e/ou indenizar danos causados aos recursos naturais. A Instrução Normativa 04/2011, do IBAMA, estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Este documento deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área. É possível disponibilizar o estudo de áreas degradadas?

RESPOSTA: A Concessionária será responsável pela elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em atendimentos ao EIA/RIMA e aos condicionantes ambientais, em função das particularidades do seu projeto.

SEDUR/SMSL/01.2013-150

24- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: À luz da Lei Estadual nº 10.432/06, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, pergunta-se: houve realização de estudos pelo empreendimento que considerou as intervenções em mananciais (lagoas e rios) ao longo do traçado das obras? Como está a tramitação de outorgas no órgão ambiental competente?

RESPOSTA: A Concessionária será responsável pela obtenção da Licença de Instalação da Linha 2, não obstante a SEDUR ter iniciado os estudos ambientais apontados na Licença Prévia, com o objetivo de adiantar o processo de licenciamento. Até o presente momento, esses estudos não foram apresentados ao INEMA, portanto, não tendo sido obtida a Outorga para do Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

SEDUR/SMSL/01.2013-151

25- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: Quanto a Licença Ambiental Prévia concedida pelo Inema para a Linha 02 - Trecho do Corredor de Transporte Metropolitano Salvador/Lauro de Freitas, a condicionante II "a) atualização do Plano de Medidas Mitigadoras dos Impactos Ambientais, com detalhamento das intervenções a serem realizadas nas áreas de preservação permanente e com recursos hídricos" menciona o Plano de Medidas Mitigadoras dos Impactos Ambientais. É possível disponibilizar este documento?

RESPOSTA: A Concessionária será responsável pela obtenção da Licença de Instalação da Linha 2, não obstante a SEDUR ter iniciado os estudos apontados na Licença Prévia, com o objetivo de adiantar o processo de licenciamento. Até o presente momento, esses estudos não foram apresentados ao INEMA e poderão ser ajustados pela Concessionária com base no desenvolvimento dos seus projetos e Plano de Gestão Ambiental.



SEDUR/SMSL/01.2013-152

26- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: Já existe o PBA - Plano Básico Ambiental da Linha 01 e Linha 02?

RESPOSTA: A Concessionário será responsável pela elaboração do seu Plano de Gestão Ambiental, e Programas necessários, em atendimentos ao EIA/RIMA da Linha 1 e aos condicionantes ambientais.

SEDUR/SMSL/01.2013-153

27- Subcláusula 7.1. da Minuta do Contrato: No estudo disponibilizado pela Invepar "Avaliação Ambiental Qualitativa do Metrô de Superfície" não consta avaliação quantitativa. Onde está disponibilizada a avaliação quantitativa?

RESPOSTA: Não existe avaliação quantitativa.

SEDUR/SMSL/01.2013-154

28- Anexo 4 da Minuta do Contrato – 11 Interferências: Como a interligação da linha 1 com a linha 2, na configuração em "Y", sairá nas imediações do Acesso Norte e considerando que a presença das diversas redes de Alta Tensão da Chesf conflita com a geometria vertical da solução preconizada no edital, solicitamos informar se a Chesf já foi consultada e se autorizou a eventual remoção das mesmas.

RESPOSTA: A consulta e entendimentos necessários junto às concessionárias de serviços públicos, inclusive a Chesf, são de responsabilidade da Concessionária.

SEDUR/SMSL/01.2013-155

29- Subcláusula 4.1.2.A e Anexo 4 da Minuta do Contrato: A SER - 2 - Tramo 2/Linha 1, subestação retificadora, ficou sob a responsabilidade do concedente. Como a mesma será necessária para atendimento do 1º marco operacional (Lapa/Retiro), solicitamos informar se os equipamentos elétricos da mesma já foram adquiridos e se a alimentação elétrica em 69 KV já foi equacionada com a concessionária de energia.

RESPOSTA: Os equipamentos estão sendo adquiridos pelo Poder Concedente e estarão disponíveis a tempo. Contudo, compete à CONCESSIONÁRIA equacionar as questões relativas à alimentação elétrica com a concessionária de energia. Vide ainda o disposto no Termo de Retificação n. 4, itens iv.1 e ii.4 (subcláusulas 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.10.1, 13.11, 13.11.1, 13.11.2).



SEDUR/SMSL/01.2013-156

30- Item 9.2.5.1 do Edital: Considerando que atualmente as apólices de seguro são emitidas na forma digital está correto o nosso entendimento de que a apólice de seguro garantia poderá ser assinada exclusivamente por meio digital pelos administradores da sociedade emitente?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. Nesse caso, também será exigida a comprovação dos poderes de representação dos respectivos administradores da sociedade.

SEDUR/SMSL/01.2013-157

31- Item 10.1.4 (iii) do Edital e Resposta às solicitações de esclarecimentos 04/07/2013 (SEDUR/SMSL/01.2013-54): Em esclarecimento adicional à resposta constante do item SEDUR/SMSL/01.2013-54, gostaríamos de confirmar qual a correta fundamentação legal aplicável à isenção do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros. No item em referência foi indicado como fundamento o artigo 264, XVI do RICMS/BA, cujo caput prevê que “**Art. 264.** São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:”). Quer-nos parecer, na verdade, que o fundamento legal correto é o artigo 265, XVI, que não assegura o crédito fiscal relativo às operações anteriores. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. A desoneração do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano está prevista no Art. 265, XVI, do Regulamento do ICMS/Bahia que prevê, *in verbis*: Art. 265. São isentas do ICMS:(...) XVI - as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICMS 37/89);”

SEDUR/SMSL/01.2013-158

32- Item 10.1.4(v) do Edital e Resposta às solicitações de esclarecimentos 04/07/2013 (SEDUR/SMSL/01.2013-53): Em esclarecimento adicional à resposta constante do item SEDUR/SMSL/01.2013-53, entendemos que ainda não foi aprovado o Projeto de Lei correspondente à concessão da isenção do ISSQN sobre a contratação dos serviços de construção civil relativos à implementação do SMSL. Se não houver a aprovação dessa lei, haverá o reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.



SEDUR/SMSL/01.2013-159

33- Item 10.1.4(v) do Edital, Anexo VII, cláusula sexta, VIII e Resposta às solicitações de esclarecimentos 04/07/2013 (SEDUR/SMSL/01.2013-53): Em esclarecimento adicional à resposta constante do item SEDUR/SMSL/01.2013-53 e em consideração à cláusula sexta, VIII, do Contrato de Programa, que constitui o anexo VII ao Edital, indaga se é correto entender que não deverá ser considerada a isenção do ISSQN sobre a contratação de serviços de construção civil relativos às obras nos terminais rodoviários?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Deverá ser considerada a isenção de ISSQN sobre a contratação dos serviços de construção civil relativos à implementação do SMSL, inclusive nos terminais rodoviários conforme previsto no Contrato de Programa (cláusula sexta, VIII), Anexo VII do Edital.

SEDUR/SMSL/01.2013-160

34- Item 10.1.4(v) do Edital: Em relação ao item 10.1.4(v) do Edital, no que refere à desoneração do ISSQN sobre as prestações de serviços de transporte, indaga-se:

(I) é correto entender que não deverá ser considerada a incidência do ISSQN sobre a operação do Metrô por se tratar de transporte intermunicipal/metropolitano, o qual está situado na competência tributária estadual?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

(II) caso sobrevenha lei, ato normativo ou, de qualquer modo, exigência das autoridades de Salvador ou Lauro de Freitas exigindo o ISSQN sobre a operação do Metrô, é correto entender que haverá reequilíbrio econômico-financeiro?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-161

35- Subcláusula 23.4.2 da Minuta do Contrato, Anexo VII, Cláusula Quinta, IV.8., parágrafo segundo e Subcláusula 25.4.7.3da Minuta do Contrato (Termo de Retificação nº. 02): Segundo a Cláusula 23.4.2 do Contrato, o reajuste da tarifa será feito 85% pelo IPCA e 15% pelo reajuste da energia elétrica.

De acordo com a Cláusula Quinta, IV.8, parágrafo segundo, do Contrato de Programa, que constitui o anexo VII ao Edital, a remuneração da integração será reajustada na mesma proporção e data dos reajustes da tarifa preço do STCO.

A Cláusula 25.4.7.3 da Minuta do Contrato (Termo de Retificação nº. 02) determina que: “Caso o AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, ao final do trimestre, após a liquidação dos créditos de viagem do STCO, verifique que a TARIFA DE REMUNERAÇÃO média apurada no período foi igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da TARIFA DE REMUNERAÇÃO estabelecida contratualmente, até o limite de 100% (cem por cento), a CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente esse déficit.”

Entendemos que um eventual descasamento do reajuste da tarifa do usuário e de remuneração dos ônibus em relação à tarifa do Metrô, previsto na clausula 23.7 e



ratificado na resposta SEDUR/SMLS/01.2013-25 poderá provocar um desequilíbrio na câmara de compensação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-162

36- Anexo 07 Cláusula 2.1 (Termo de Retificação nº 03): Tendo em vista que o Termo de Retificação nº 03 alterou a Cláusula 2.1. do Anexo 7 “Eventos Para Desembolso de Aporte de Recursos e Contraprestação” no que tange aos valores e origem dos recursos para APORTE DE RECURSOS, entendemos que a parcela de retenção deveria também ser alterada a fim de refletir essa mudança da origem e valores de recursos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item vi.1.

SEDUR/SMSL/01.2013-163

37- Anexo 07 Cláusula 2.2 (Termo de Retificação nº 03): Tendo em vista que o Termo de Retificação nº 03 alterou a Cláusula 2.2. do Anexo 7 “Eventos Para Desembolso de Aporte de Recursos e Contraprestação” no que tange aos valores e origem dos recursos para APORTE DE RECURSOS, entendemos que a parcela de retenção deveria ser alterada a fim de refletir essa mudança da origem e valores de recursos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item vi.1.

SEDUR/SMSL/01.2013-164

38- Edital - apêndice 4: Gostaríamos que fosse disponibilizado pela SEDUR, o valor considerado no estudo de viabilidade do projeto, para o remanejamento das interferências descritas no Apêndice 04. Como são redes de serviços públicos, os valores para o remanejamento das mesmas são definidos pelas concessionárias e empresas públicas responsáveis pelo serviço, deste modo entendemos que o valor total para este serviço deve ter o mesmo procedimento utilizado no edital para o item “desapropriação e realocação”, ou seja, definir um valor e acima ou abaixo disto, será objeto de reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. De acordo com a cláusula 25.2, alínea “j” do Contrato, constituem, dentre outros, riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, interferências na IMPLANTAÇÃO, tais como, mas sem se limitar a, fibra ótica, dutos de água pluvial, canal de esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, dutos de energia, ainda que não estejam previstas no EDITAL e seus Anexos. Portanto, todos os custos necessários para remanejamento destas interferências são de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



SEDUR/SMSL/01.2013-165

39- Comunicado 7 – Errata Anexo 4: Entendemos que o projeto de fornecimento de energia da Linha 1, definido no comunicado nº 7, que será de responsabilidade do Poder Concedente, é suficiente para atender toda a demanda do sistema pelo período de concessão e que, caso seja aprovado, a necessidade de upgrade e/ou adequação, será objeto de reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Vide o disposto no Termo de Retificação n. 4, itens iv.1 e ii.4 (subcláusulas 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.10.1, 13.11, 13.11.1, 13.11.2).

SEDUR/SMSL/01.2013-166

40- Anexo 4 – Cláusula 21.1: Entendemos que todo o Tramo I da Linha 1 (infra-estrutura, elevados, túneis, via permanente, estações, PAM, CCO, sistemas) está apto e concluído para ser operado e qualquer intervenção que seja necessária para sua operação, excluindo: adequação e implantação da Estação Bonocô, acesso viário e de pedestre a Estação Acesso Norte e a acessibilidade universal nas Estações da Lapa, Brotas, Campo da Pólvora e Acesso Norte, será objeto de relatório técnico (analisado e aprovado pelo Poder Concedente) anexo ao termo de arrolamento e transferência de bens da linha 1 que poderá ensejar reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Vide o disposto no Termo de Retificação n. 4, itens iv.1 e ii.4 (subcláusulas 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.10.1, 13.11, 13.11.1, 13.11.2).

SEDUR/SMSL/01.2013-167

41- Contrato de Programa: Entendemos que de acordo com o descrito no Contrato de Programa, como obrigação da Prefeitura de Salvador, “Licenciar as intervenções viárias no âmbito municipal, na forma da legislação em vigor, necessárias à consecução dos objetivos deste Contrato”, haverá isenção no pagamento das taxas municipais de emissão de licenças e alvarás de obra e caso ocorra cobrança para emissão dos mesmos, estes valores serão objeto de reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme determina a Cláusula 7.1 do Contrato, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção e a renovação de todas as licenças e autorizações necessárias para a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do SMSL, inclusive dos TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DE PASSAGEIROS, à exceção da Licença Ambiental Prévia prevista no ANEXO 4.



SEDUR/SMSL/01.2013-168

42- Contrato / Edital: Entendemos que o Poder Concedente ficará responsável pela construção do novo Monumento Luis Eduardo Magalhães em outro local. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, a Concessionária será responsável por reconstruir o monumento em local a ser definido.

SEDUR/SMSL/01.2013-169

43- Contrato – Cláusula 4.1: Entendemos que será objeto de reequilíbrio do contrato de concessão, o impacto financeiro causado pelas alterações, se houver necessidade comprovada pelo Poder Concedente de modificações do projeto executivo de implantação do Centro de Manutenção de Pirajá, disponibilizado pela CTS, por conta da alteração de previsão de extensão para Águas Claras pela BR-324. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-170

44- Contrato / Edital: Entendemos que as áreas para instalação de canteiros de obras, usinas de concreto, pátios de pré-moldados e estocagem de materiais, definidos pela concessionária e aprovados pelo Poder Concedente, serão desapropriados pelo Governo e cedidos temporariamente, sem custo, para a concessionária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Esses são custos que devem ser suportados pela Concessionária

SEDUR/SMSL/01.2013-171

45- Anexo 4 – Cláusula 21.1: Entendemos que todos os sistemas operacionais do Tramo II da Linha 1 já foram adquiridos e são suficientes para atender toda as necessidades operacionais e que, caso seja comprovado, a necessidade de upgrade e/ou troca e/ou reparo e/ou adequação, será objeto de reequilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Vide o disposto no Termo de Retificação n. 4, itens iv.1 e ii.4 (subcláusulas 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.10.1, 13.11, 13.11.1, 13.11.2).



SEDUR/SMSL/01.2013-172

46- Contrato – Cláusula 4.1: Entendemos que todos os custos para realização dos estudos e projetos para viabilização do Tramo III da Linha 1 e Tramo II da Linha 2, além da interligação do sistemas metroviário com a Pituba, Barra e Trem do Subúrbio, disponibilizados ao Poder concedente pela concessionária, serão ressarcidos pelo Poder Concedente ou por outra empresa que executará as obras, caso não se transformem em aditivo ao contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide o Termo de Retificação n. 4, itens i.1, i.2 (subcláusula 1.1.10), ii.1 e ii.4 (subcláusula 4.1.10).

SEDUR/SMSL/01.2013-173

47- Contrato / Edital: Como deverá ser incorporado no cálculo da “Contraprestação Mensal” do plano de negócios da concessionária, o impacto financeiro causado pela variação cambial ocorrida entre a data do lançamento do edital e a data prevista para o leilão?

RESPOSTA: De acordo a cláusula 25.2 do Contrato, o risco cambial é assumido pela CONCESSIONÁRIA.

SEDUR/SMSL/01.2013-174

48- Contrato / Edital: Entendemos que no calculo do valor do investimento no plano de negócios da concessionária deverá ser considerado os custos da construção das estações metroviárias de acordo, obrigatoriamente, com o partido arquitetônico das mesmas, constante do edital. Caso nosso entendimento esteja correto, como devemos proceder no caso da membrana PTFE da cobertura das estações, visto que a mesma é importada e sua aquisição infringe a lei de conteúdo nacional?

RESPOSTA: Nos termos da Introdução do Anexo 4 e da Cláusula 4.2. do Contrato, todas as informações sobre as obras, os documentos e os projetos são indicativas, cabendo ao licitante a verificação e a avaliação da sua conformidade, atualidade e estado de conservação, bem como o levantamento de informações complementares necessárias para o conhecimento do problema para elaboração do Plano de Trabalho e de Negócio. A Concessionária deverá, portanto, realizar seus próprios levantamentos, investigações, avaliações e estimativas, com o objetivo de aferir e, se for o caso, adotar características técnicas, quantidades, e qualidade iguais ou superiores, a permitir a adequada prestação dos serviços concedidos.



SEDUR/SMSL/01.2013-175

49- Contrato – 4.1.2: Entendemos que o desafiante prazo imposto no edital para cumprimento do 1º marco refere-se exclusivamente à execução das obras e providências para operação, sendo assim, o Governo ficará responsável pelas desapropriações, realocações, remanejamentos de interferências, emissão de licenças e modificações no sistema viário necessários para a conclusão dos eventos referentes a este 1º marco. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. As obrigações do CONCEDENTE relativas ao 1º MARCO OPERACIONAL estão limitadas àquelas previstas no Contrato para qualquer outro MARCO OPERACIONAL, ou seja, não há acréscimo de obrigações ao CONCEDENTE no que diz respeito ao MARCO OPERACIONAL nº 1. Na pergunta formulada, por exemplo, apenas consistirá obrigação do CONCEDENTE relativa ao 1º MARCO OPERACIONAL a promulgação dos decretos de utilidade pública que se fizerem necessários às desapropriações e às servidões administrativas, à imposição de limitação administrativa e à ocupação provisória ou requisição temporária de bens imóveis necessários à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO desse MARCO OPERACIONAL.

SEDUR/SMSL/01.2013-176

50- Modelo 9, Anexo I do edital: Entendemos que a menção a prazo indeterminado na procuração, refere-se ao período enquanto perdurar a licitação, ou seja, até a assinatura do contrato com o respectivo licitante vencedor. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-177

51- Parte II – Definições e Interpretações – EDITAL: No referido item do Edital que define VALOR DO CONTRATO, o termo “nominal” refere-se ao somatório dos valores pelo prazo da concessão em moeda constante, sem levar em consideração o dinheiro no tempo, ou seja, trata-se de soma simples dos valores anuais e não o valor presente (VP) do fluxo. Nosso entendimento está correto? Ou o termo “nominal” refere-se ao somatório do fluxo nominal considerando a inflação anual?

RESPOSTA: O entendimento está correto.



SEDUR/SMSL/01.2013-178

52- Cláusulas 8.8.4 e 8.8.5 do Contrato: Solicitamos esclarecer o mecanismo e prazo para ressarcimento a favor da CONCESSIONÁRIA (item 8.8.4) ou do CONCEDENTE (8.8.5), com relação ao pagamento dos custos com as desapropriações.

RESPOSTA: O mecanismo e o prazo para os ressarcimentos de que tratam as subcláusulas 8.8.4. e 8.8.5. do Contrato serão objeto de acordo entre as partes, quando constatada a ocorrência das hipóteses descritas nestas subcláusulas.

SEDUR/SMSL/01.2013-179

53- Cláusula 21.4.18 do Contrato (Retificação n.2): Entendemos que com relação ao pagamento ao Verificador Independente, a primeira parcela devida será no 30º dia corrido após a entrada em operação do TRAMO 1 da LINHA 1 e as demais parcelas seguirão o mesmo dia do mês subsequente até o final da concessão, utilizando o mesmo fator de correção da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, independente do período de apuração dos dois valores. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: A data base para reajuste é Abril/2013. Quando reajustada CONTRAPRESTAÇÃO deverá também ser utilizados os mesmos parâmetros para atualização do ressarcimento decorrente da contração de Verificador Independente.

SEDUR/SMSL/01.2013-180

54- Cláusula 23.4.3.1 e 23.4.4 do Contrato (Retificação no. 2): O critério de arredondamento da tarifa de remuneração será aplicado antes ou após a aplicação do FATOR X?

RESPOSTA: O critério de arredondamento será aplicado após a aplicação do FATOR X.

SEDUR/SMSL/01.2013-181

55- Anexo 7 – Eventos para Desembolso de Aporte de Recursos e Contraprestação: Entendemos que o arredondamento das casas decimais do percentual do valor do Aporte de Recursos para que as curvas percentuais da Linha 1 e Linha 2 deve somar 100%. Pedimos verificar os percentuais indicados no Cronograma de Aportes e Contraprestações do Anexo 7 (Percentual do Valor do Aporte de Recursos).

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item vi.1.



SEDUR/SMSL/01.2013-182

56- Cláusula 26.10 da Minuta do Contrato: Pedimos esclarecer quais foram os critérios técnicos para se estabelecer a Taxa de Reequilíbrio nesse patamar. Entendemos que o fluxo de caixa marginal deveria ter como base fluxo em moeda constante para eliminar o efeito da inflação e comparação com o fluxo do momento da data-base da Proposta Econômica. Ainda, pedimos esclarecer se na definição da variável C o termo “corrente” refere-se a soma dos valores de todos os períodos, sem efeitos da inflação, ou com os efeitos da inflação.

RESPOSTA Os critérios técnicos para se estabelecer a taxa de reequilíbrio corresponde à taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la, mais 6% (seis por cento). A variável "C" refere-se ao valor monetário corrente dos eventos em cada período "t" e deve ser atualizado pelo índice previsto na cláusula 23.7.1 (IPCA).

SEDUR/SMSL/01.2013-183

57- Anexo V volume 2 do Edital: É possível alterar as descrições das rubricas nos quadros do Anexo 5 conforme melhor entendimento de interpretação da Lei 11.638/2007 e a base tributária conforme previsto na Lei 11.079/2004. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento SEDUR/SMSL/01.2013-121

SEDUR/SMSL/01.2013-184

58- Anexo V volume 1do Edital: Entende-se que o item 3.6 do anexo V do edital, relacionado a despesas pré-operacionais, se refere ao cálculo de IRPJ e CSSL e não para atendimento da Lei 11.638/2007. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. O item 3.6 do Anexo V do edital se refere ao quadro A.6: “Despesas Pré-operacionais” o qual deve ser descrever as despesas pré-operacionais da SPE, que ocorrerão antes do início da operação comercial do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL).

SEDUR/SMSL/01.2013-185

59- Constituição, Estatuto e Regulamento do FGBP: A garantia das obrigações do Poder Concedente será prestada pelo FGBP. Desta forma, questiona-se se o FGBP já foi devidamente constituído? O regulamento e/ou estatuto do FGBP já foi devidamente aprovado? As cotas do FGBP já foram subscritas e integralizadas? Solicitamos disponibilizar o Regulamento e/ou o Estatuto do FGBP.



RESPOSTA: A constituição do mecanismo de garantia previsto na cláusula 29ª do Contrato é condição para assinatura do Contrato de PPP, nos termos do item 16.5 do Edital. O FGBP está sendo efetivamente constituído. Seu regulamento e estatuto estão disponíveis no site www.sedur.ba.gov.br/metro. Suas cotas estão em vias de subscrição e integralização.

SEDUR/SMSL/01.2013-186

60- Cláusula 23.6.2, 29.1 e Anexo 9 do Contrato: As contraprestações serão pagas através do Agente de Pagamento, conforme previsto na Lei Estadual 11.477/09. O Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento determina, em sua cláusula 6.6, que, no caso de insuficiência de recursos, o Agente de Pagamento deverá pagar primeiro os contratos de PPP mais antigos. Neste contexto, é importante que o Proponente tome conhecimento a respeito de:

- 1) Quais os Contratos de PPP já firmados pelo Estado da Bahia?
- 2) Quais os valores das contraprestações anuais a cargo do Estado para estes contratos de PPP?
- 3) Qual foi o valor da parcela transferida a conta do Agente de Pagamento (18% do FPE) no ano de 2012?
- 4) Qual o valor projetado de repasse do FPE para a conta segregada em 2013?
- 5) Qual é o tempo para o término de cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado da Bahia nos referidos Contratos de PPP já firmados?

RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento SEDUR/SMSL/01.2013-115

SEDUR/SMSL/01.2013-187

61- Cláusula 16.5 do Edital; Cláusula 29.2.2.1 e 29.2.2.2 do Contrato e Resposta a Solicitação de Esclarecimento 01/07/2013 (Item 1, 2 e 3): As Respostas as Solicitações de Esclarecimentos (SEDUR/SMSL/01.2013-29, SEDUR/SMSL/01.2013-31 e SEDUR/SMSL/01.2013-37) esclareceram o valor das garantias e seus prazos de vigência. Entendemos que, conforme previsto no item 16.5 do Edital, a constituição das garantias prestadas pelo Poder Concedente é condição para assinatura do Contrato. Neste sentido, entendemos que a completa constituição das garantias, condição para assinatura do Contrato, engloba necessariamente, no mínimo: (i) a constituição do FGBP; (ii) a transferência dos recursos para o FGBP; (iii) a formalização dos atos necessários para garantia pelo FGBP a PPP do Metrô de Salvador e (iv) a formalização dos mecanismos de reposição de valores ao FGBP com recursos do Fundese. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos explicitar quais são os atos / providências que indicarão a constituição das garantias pelo Concedente.

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.



SEDUR/SMSL/01.2013-188

62- Item 4 do Anexo 4 da Minuta de Contrato de Concessão: Gostaríamos de saber se o canteiro existente no Acesso Norte no qual estão instaladas empresas que executaram obras da Linha 1, poderá ser utilizado sem custos, durante todo o período da obra, pela empresa vencedora da licitação, objeto do Edital 001/2013 na assinatura do Contrato?

RESPOSTA: Sim, não será cobrado da CONCESSIONÁRIA aluguel, contudo essa deverá arcar com as despesas relativas, por exemplo, a água, luz, internet, IPTU, dentre outras.

SEDUR/SMSL/01.2013-189

63- Clausula 13ª da Minuta de Contrato de Concessão: Gostaríamos de saber se será incluído no Termo de Arrolamento de Transferência de Bens da Linha 1, os materiais e/ou estruturas pré-moldadas de concreto remanescentes e não instalados da Linha 1? Caso afirmativo, gostaríamos que fosse disponibilizada uma relação com os tipos e quantidades dos materiais e peças de concreto e suas condições de utilização.

RESPOSTA: Sim, será incluído no termo de arrolamento. A relação de materiais e estruturas está disponível na CTS, juntamente com os demais elementos de projeto e *"as built"* para consulta.

SEDUR/SMSL/01.2013-190

64- Item 3 do Apêndice 9: Gostaríamos de saber se o estudo para sugerir a criação de alternativas de moradia para a comunidade afetada, a exemplo da implantação do projeto Minha Casa Minha vida, elaboradas através das atividades desenvolvidas pelo escritório de campo, será de responsabilidade da Concessionária? Caso afirmativo, o valor deste estudo deverá ser incluído no nosso plano de negócios a ser apresentado?

RESPOSTA: Sim, o estudo será de responsabilidade da Concessionária. Sim, o valor deste estudo deverá ser incluído no plano de negócios.

SEDUR/SMSL/01.2013-191

65- Túnel – Estação Rodoviária e Shopping Iguatemi: Entendemos que os investimentos para implantar um túnel de pedestre ligando o futuro Terminal de Integração da Rodoviária Sul e o Shopping Center Iguatemi não serão objeto de escopo do nosso plano de negócio a ser apresentado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. A implantação de um túnel de pedestre ligando o futuro Terminal de Integração da Rodoviária Sul e o Shopping Center Iguatemi deve ser contemplado no plano de negócio a ser apresentado pela licitante.



SEDUR/SMSL/01.2013-192

66- Item 10.1 do Anexo 4 – Elementos de referência do Projeto, Anexo 8 – Demandas anuais e frota de referência, Item 10.8 do Anexo 5 – Sistemas elétricos e eletromecânicos: Entendemos que o sistema de energia da linha 1 do SMSL, incluindo o fornecimento de energia para a rede aérea de tração do Complexo de Manutenções em Pirajá, será fornecido pelo CONCEDENTE, em pleno funcionamento e devidamente interligado com a rede aérea de tração e que tal situação atenderá às exigências de demanda durante o período de Concessão, conforme apresentado no Anexo 8, como também no item 10.8 do anexo 5 que prevê não degradação do sistema elétrico na falta de uma linha, um equipamento ou grupo de retificador. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Vide o disposto no Termo de Retificação n. 4, itens iv.1 e ii.4 (subcláusulas 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.10.1, 13.11, 13.11.1, 13.11.2).

SEDUR/SMSL/01.2013-193

67- Item 11.2.3-B do Anexo 5: Conforme exemplo citado no item 11.2.3-B do Anexo 5 de Modelo para Cabo de Fibra Ótica, existem alguns casos que são apresentadas especificações técnicas de materiais/equipamentos que deverão ser utilizados. Entendemos que caso haja possíveis divergências entre estas especificações e o material já aplicado no tramo I da linha 1, podemos considerar as mesmas como vício oculto. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. A especificação apresentada no Anexo 5 vale para os trechos onde não foram implantados cabos de fibras óticas.

SEDUR/SMSL/01.2013-194

68- Estudos Ambientais: Quais das condicionantes da Licença Prévia (“LP”) da Linha 2, listadas abaixo, estão sendo elaboradas pelo Governo do Estado e, portanto, não serão de responsabilidade da Concessionária?



CONDICIONANTES DA LP LINHA 2 DO METRÔ DE SALVADOR:

I)

a) Projeto básico contemplando a localização dos trilhos, estações, passagens de pedestres, passagens subterrâneas e vias marginais, com detalhamento das intervenções a serem realizadas nas áreas de intervenções nas áreas de preservação permanente e com recursos hídricos;

b) Projeto do canteiro de Obras com localização e infraestrutura do mesmo;

c) Projeto paisagístico para a área de implantação do empreendimento;

d) Cronograma físico da implantação do empreendimento;

II)

a) Atualização do Plano de Medidas dos impactos ambientais, com detalhamento das intervenções a serem realizadas nas áreas de preservação permanente e com recursos hídricos;

b) Programa de Rotina de Inspeção (Inspeção e controle de processos erosivos e assoreamento nas áreas de intervenção em área de proteção e recursos hídricos);

c) estudos ambientais específicos para formalização junto ao INEMA dos pedidos de outorga de direito do uso dos recursos hídricos, para cada ponto onde se pretende realizar alteração de canais, ávelos, margens, terrenos marginais ou correntes de água de acordo com a Lei 11.612/2009, Capítulo IV, Art; 18 Inciso II;

d) Estudos ambientais específicos para as intervenções em áreas de preservação permanente, APP;

e) Estudos ambientais específicos para formalização junto ao INEMA dos pedidos de Autorização para Supressão Vegetal (ASV);

III)

a) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

b) Plano de Comunicação Social a fim de prevenir as populações de Salvador e Lauro de Freitas sobre as ações necessárias a implantação do projeto e medidas a serem tomadas para minimizar os incômodos causados pelas obras de implantação;

c) Programa de sinalização e controle de tráfego, promovendo a sinalização horizontal e vertical de trânsito em pontos estratégicos, alertando a comunidade quanto tráfego de máquinas e veículos;

IV)

a) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

b) Plano de Terraplenagem no qual sejam informados, dentre outros, as estimativas do volume de corte e de aterros, origens dos materiais de empréstimo e destino dos materiais excedentes;

V)

a) Programa de Educação Ambiental voltado aos funcionários envolvidos na obra de implantação;



RESPOSTA: A responsabilidade para a obtenção da Licença de Implantação (LI) é da Concessionária, conforme Cláusula 7.1 do Contrato. Com o intuito de colaborar, dando início ao processo de solicitação da referida licença, a SEDUR contratou todos os estudos elencados nos condicionantes da Licença Prévia, que serão repassados à Concessionária no estágio em que se encontrar quando da assinatura do contrato de concessão, podendo ou não estar concluídos ou pendentes de complementações.

SEDUR/SMSL/01.2013-195

69- Item 15 do Anexo 5: Considerando que 1) O novo percurso do SMSL é em zona aberta (elevado ou superfície); 2) A via permanente está iluminada indiretamente pela iluminação pública; 3) A atual linha 1 do metrô (tramo I) não possui “iluminação de balizamento” na VIA; 4) Não é usual no Brasil, obras de metrô com as mesmas características (elevado ou superfície), possuir “iluminação de balizamento” na VIA, entendemos que a menção a “iluminação de balizamento” que consta no item 15 do anexo 5, é referente à iluminação de orientação que deve existir nos TRENS. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Entendimento correto. A iluminação de balizamento deverá existir na via quando o trecho for em túnel.

SEDUR/SMSL/01.2013-196

70- Esclarecimento de Respostas: As respostas fornecidas para os questionamentos, de acordo com as correspondências SEDUR/SMSL/01.2013-03, SEDUR/SMSL/01.2013-07 e SEDUR/SMSL/01.2013-08, conflitam com o exposto nos itens 13.3, 13.4.i, 13.4.ii e 13.5 da Minuta do Contrato de concessão. Qual entendimento deve prevalecer em relação à responsabilidade e custos por eventuais vícios e incompatibilidades relativos à Infraestrutura e Equipamentos da Linha 1?

RESPOSTA: Entendemos que não há conflito entre as respostas SEDUR/SMSL/01.2013-03, SEDUR/SMSL/01.2013-07 e SEDUR/SMSL/01.2013-08 e os itens 13.3, 13.4.i, 13.4.ii e 13.5 do Contrato, pois, enquanto as respostas citadas referem-se aos investimentos necessários na INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1, as cláusulas contratuais referem-se à eventual existência de vícios na INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS existentes.

SEDUR/SMSL/01.2013-197

71- Anexo 4 do Contrato: Considerando a segurança operacional, bem como as normativas operacionais do sistema metroviário a ser implantado, entendemos que será obrigação da Concessionária implantar os seguintes sistemas operacionais:

- Sistema de Monitoramento de Via para a Linha 1 e Linha 2 em toda sua extensão;
- Sistema de Controle de Acesso nas estações e CCO;
- Sistema de Controle Local nas estações;

Nosso entendimento está correto?



RESPOSTA: Entendimento parcialmente correto. Considerando a segurança operacional a Concessionária deverá implantar todos os sistemas operacionais que julgar necessários ao atendimento das normativas operacionais.

SEDUR/SMSL/01.2013-198

72- Anexo 7 (Termo de Retificação 03): A Portaria 262/2013, do Ministério das Cidades, determinou que parcela dos aportes públicos devem ser retidas até o início da operação. Entendemos que apenas as parcelas de aportes de recursos devem ser retidas, não havendo qualquer retenção sobre valores transferidos através de Contratos de Financiamento e/ou Convênio CBTU. Nosso entendimento está correto? Caso sim, solicita-se sejam adequados os percentuais indicados no Anexo 7.

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item vi.1.

SEDUR/SMSL/01.2013-199

73- Item 11.5.3.1. do edital: Para fins de atendimento ao item 11.5.3.1. do Edital, observado o limite de somatório de atestados previsto no item 11.5.3.2. do Edital, entendemos que diferentes subcontratadas poderão atender cada uma das alíneas do item 11.5.3.1. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-200

74- 8.3 do Contrato: Pedimos esclarecimento sobre o racional utilizado para o estabelecimento do prazo assinalado, pois é exíguo para a prestação que se refere. Entendemos que o prazo adequado deve ser de 90 dias.

RESPOSTA: Vide Termo de Retificação n. 4, item ii.2 (subcláusula 8.3).

SEDUR/SMSL/01.2013-201

75- 10.1.4 (iv) do Edital: Para fins de Proposta, o benefício da desoneração do ICMS sobre a energia elétrica contempla também a IMPLANTAÇÃO?

RESPOSTA: Não.



SEDUR/SMSL/01.2013-202

76- 10.1.4 (v) do Edital: Para fins de Proposta, deve ser considerado o benefício da não incidência do ISS na IMPLANTAÇÃO?

RESPOSTA: Vide resposta SEDUR/SMSL/01.2013-53

SEDUR/SMSL/01.2013-203

77- 3 do apêndice 09 do contrato: Gostaríamos de saber se o estudo para sugerir a criação de alternativas de moradia para a comunidade afetada, a exemplo da implantação do projeto "Minha Casa, Minha Vida", elaboradas através das atividades desenvolvidas pelo escritório de campo, será de responsabilidade da Concessionária. Caso afirmativo, o valor deste estudo deverá ser incluído no plano de negócios a ser apresentado?

RESPOSTA: Vide resposta SEDUR/SMSL/01.2013-190.

SEDUR/SMSL/01.2013-204

78- 29.2.2.1 do Contrato: Com relação ao saldo mínimo da garantia, solicitamos esclarecer, exemplificando, qual será o procedimento a ser adotado pelo Poder Concedente para honrar os pagamentos de suas obrigações pecuniárias não adimplidas superiores a tal montante.

RESPOSTA: Considerando a obrigação de reposição da garantia no valor mínimo indicado no Contrato, não se cogita a hipótese de insuficiência de garantia como sugerido na pergunta.

SEDUR/SMSL/01.2013-205

79- Cláusula 24.3 do Contrato (Retificação n.2): O pagamento das parcelas do Aporte de Recursos será realizada no 35º dia útil a partir do recebimento dos documentos consignados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: De acordo com a cláusula 24.3 do Contrato, "as parcelas do APORTE DE RECURSOS serão pagas até o 35º (trigésimo quinto) dia útil do mês subsequente ao recebimento dos documentos consignados na subcláusula 24.4, observado, em todo caso, o disposto na subcláusula 24.4.2 e no ANEXO 7."

SEDUR/SMSL/01.2013-206

80- 16.5: O edital estabelece que a assinatura do contrato está condicionada à celebração do termo de compromisso OU de contrato de financiamento. Contudo, sabe-se que os recursos federais que podem vir a ser empregados mediante a celebração do termo de compromisso não ultrapassam R\$ 1 bilhão, de modo que o poder concedente teria de buscar outras fontes de recursos para suportar o montante do aporte de recursos.



Diante disso, e considerando que o poder concedente buscará apenas uma das alternativas e financiamento, perguntamos: existe a perspectiva de se obter mais recursos federais ou o financiamento que vier a ser obtido pelo Estado contemplará a totalidade dos recursos? Como o poder concedente espera obter a totalidade dos recursos necessários? É importante que tal dado seja disponibilizado de maneira clara e inequívoca, sob pena de os agentes financiadores interessados no projeto considerarem-no inviável ou prenhe de elevadíssimos riscos.

RESPOSTA: Vide resposta SEDUR/SMSL/01.2013-101.

SEDUR/SMSL/01.2013-207

81- Entendemos que qualquer modificação de traçado proposta pela concessionária que implique uma redução da contraprestação pecuniária a ser paga pelo poder concedente poderá ser considerada, isso é, os 10% são apenas referenciais e podem ser flexibilizados em razão dos ganhos de economicidade, eficiência e demais ganhos de outra ordem que possam vir a ser demonstrados. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, uma vez que os ganhos devem ser de tal ordem que deduzam, pelo menos, 10% (dez por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA contida na PROPOSTA ECONÔMICA da CONCESSIONÁRIA, não sendo admitida flexibilização deste percentual mínimo.

SEDUR/SMSL/01.2013-208

82- 23.6.2 e Anexo 9: A sistemática de pagamento das contraprestações mensais envolve um agente de pagamento e liquidação que manejará recursos do FPE. Contudo, como se sabe, o principal agente financiador de projetos de infraestrutura no país, o BNDES, em razão de suas normas regentes, não financia projetos que se valham de recursos do FPE, independentemente se a título de garantia ou se a título de fonte de receita de pagamento. Assim sendo, é de se assumir, em princípio, que o concessionário não poderá conter com o banco para se financiar. Diante disso, pergunta-se: o poder concedente estabeleceu alguma tratativa com o BNDES para viabilizar recursos dessa instituição financeira em favor da futura concessionária?

RESPOSTA: A cláusula 10.1 estabelece que a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos eventualmente necessários à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO



SEDUR/SMSL/01.2013-209

83- Anexo 7 – Eventos de aporte: Conforme a Portaria nº 262 de 7 de junho de 2013 do Ministério das Cidades, os aportes de recursos federais devem ser proporcionais aos investimentos. Contudo, conforme cronograma contratual, nos primeiros 15 meses de construção o concessionário deve entregar a linha 1 operando e será reembolsado em apenas 8,3% do valor dos aportes.

É evidente que há um descompasso entre investimento e aporte, dado o elevado montante necessário para finalizar a Linha 1, bastante superior aos 8,3% correspondentes ao aporte. Em razão disso, entendemos que o cronograma de eventos será modificado para se ajustar aos termos da Portaria do MinCidades e, assim, eliminar riscos jurídicos. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. O cronograma de aportes indicado no Edital é perfeitamente compatível com a Portaria nº 262 de 7 de junho de 2013 do Ministério das Cidades, e o percentual de 8,3% mencionado é relativo ao valor da contraprestação e não à parcela de aporte.

Além disso, a mesma portaria exige que o edital da licitação do projeto contemplado com o recurso do PAC deve indicar os bens reversíveis, suas características e estimativa de valores, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido (art. 3º, V). Ocorre que o edital não revelou os números relativos ao CAPEX do projeto, os quais poderiam revelar a estimativa dos valores não obstante ser sabido que há estudos já feitos pelo poder concedente acerca desse assunto (e que terão seus custos ressarcidos pelo licitante vencedor).

Assim sendo, entendemos que o poder concedente fornecerá as informações pertinentes, tendo em vista cumprir com os requisitos da Portaria do MinCidades supra referida. Sem prejuízo disso, pergunta-se: qual a estimativa dos valores dos bens reversíveis envolvidos no contrato?

RESPOSTA: O CONCEDENTE, em sua modelagem econômico-financeira, estimou o CAPEX em R\$ 3.580.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta milhões de reais).

Ainda a respeito da necessidade de cumprimento da Portaria nº 262 de 7 de junho de 2013 do Ministério das Cidades, o seu Anexo I estabelece 4 faixas acerca do “*Percentual do Aporte do Poder Concedente previsto no EDITAL, em relação ao valor dos investimentos estimados no EVTE*”. Assim sendo, pergunta-se: qual o percentual de aporte o Estado da Bahia está considerando para fins de observância da Portaria? Qual é o EVTE que está sendo considerado e como ele será disponibilizado aos licitantes?

RESPOSTA: O Concedente não disponibilizará o EVTE.



SEDUR/SMSL/01.2013-210

84- Qual período da operação assistida na linha 1 e linha 2?

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 14.3.1.6. do CONTRATO, o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO deverá indicar o prazo de execução de todas as ETAPAS DA IMPLANTAÇÃO, em dias corridos, contendo a data prevista de início e a data prevista de conclusão, inclusive o prazo para início da operação assistida, testes e comissionamento de que trata a subcláusula 15ª.

SEDUR/SMSL/01.2013-211

85- Item 13 (Licenciamento Ambiental) do Anexo 4 – Elementos de Referência do Projeto: O item em questão estabelece descreve alguns condicionantes da Licença de Implantação e, dentre esses, o seguinte:

Ainda com base nas condicionantes da Licença de Implantação de 23/04/1999, outras condicionantes deverão ser realizadas, apresentadas ou atendidas durante a execução do Tramo 2:

A utilização nas vias permanentes, de suportes que amortecem todas as vibrações permeando no máximo 20% do conteúdo admissível num ambiente humanizado, de acordo com a norma;

Com base nesta recomendação para o Tramo 2 e tendo em conta que as características do projeto do Tramo 2 são as mesmas do Tramo 1 já executado, certamente poderão ocorrer vibrações e ruídos em níveis acima do permitido nas normas internacionais no Tramo 1, o que demandará medidas corretivas.

Neste caso, a correção será considerada como:

(i) serviço adicional de responsabilidade do concessionário, mantendo-se o prazo do primeiro marco operacional, 9 meses (notamos que nos parece tecnicamente impossível a manutenção do prazo pois a correção implicará na retirada da superestrutura para colocação de amortecedores)?; ou

(ii) vício de construção, atribuindo-se os custos ao poder concedente (e mesmo nesse caso há consequências no plano de obras)?

RESPOSTA: Conforme resposta SEDUR/SMSL/01.2013-12, com relação ao TRAMO 2 da LINHA 1, as condicionantes, correções e contrapartidas exigidas pelo órgão ambiental quando da obtenção da Licença Ambiental de Operação, ou quando da substituição da Licença de Instalação decorrente de alterações de projeto, poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que se constate que a CONCESSIONÁRIA não concorreu para eventuais “não conformidades”. Caso a necessidade de alteração/inclusão de novas condicionantes do licenciamento sejam impostas em razão de alterações/melhorias de projeto feitas por sua vontade ou conveniência, a execução e os custos serão de exclusiva responsabilidade e risco da própria CONCESSIONÁRIA. Em todo caso, ficam mantidos os prazos inicialmente estabelecidos.



SEDUR/SMSL/01.2013-212

86- 23.3.: Em função dos últimos movimentos reivindicatórios ocorridos no país acerca da gratuidade no transporte urbano, bem como em razão dos resultados obtidos, existe a possibilidade de o poder concedente adotar uma política de redução ou até mesmo isenção da tarifa de transporte coletivo, o que afetaria sensivelmente as premissas econômico-financeiras de todo o SMSL. Diante disso, de que forma o poder concedente poderá garantir que esta situação não afetará o equilíbrio financeiro do contrato?

RESPOSTA: Vide subcláusula 25.4.7. da Minuta do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-213

87- Anexo 8 do Contrato – Demandas Anuais e Frota de Referência: No Anexo 8 – Demandas Anuais e Frota de Referência, é referido que os serviços metropolitanos e intermunicipais serão bloqueados em Terminais de Integração nos limites do Município de Salvador.

No caso das linhas provenientes de Lauro de Freitas, há a obrigatoriedade de realização de este bloqueio na estação Aeroporto ou será realizado na estação Mussurunga?

Esta pergunta tem especial relevância pois o eventual bloqueio na estação aeroporto irá contribuir para o alcançar mais cedo o gatilho de 6.000 passageiros na hora pico (que obriga à execução do prolongamento da linha de Metrô até à estação Lauro de Freitas).

RESPOSTA: As linhas metropolitanas provenientes da BA 099, bem como as linhas de transporte urbano de Lauro de Freitas, deverão se integrar na Linha 2 do metrô no Terminal de Integração de Mussurunga, até que o Terminal do Aeroporto seja implantado. Quando da implantação do Terminal de Integração do Aeroporto, as linhas metropolitanas provenientes da BA 099 continuarão se integrando no Terminal de Mussurunga e as linhas de transporte urbano de Lauro de Freitas passarão a se integrar no Terminal do Aeroporto.

SEDUR/SMSL/01.2013-214

88- Anexo 8 do Contrato – Demandas Anuais e Frota de Referência: No Anexo 8 – Demandas Anuais e Frota de Referência, é assumida a garantia de não concorrência das linhas de ônibus, considerando-se o limite espacial admissível de até duas estações de metro. Pode se assumir que a adaptação da rede de ônibus municipal será realizada à medida que o sistema metroviário for sendo expandido?

RESPOSTA : A adaptação da rede de ônibus municipal será realizada à medida que o sistema metroviário for sendo expandido, contudo não há garantias por parte do Poder Concedente de não concorrência das linhas, salvo pelo exposto na Cláusula 25.4.6 do CONTRATO.



SEDUR/SMSL/01.2013-215

89- Anexo 8 do Contrato – Demandas Anuais e Frota de Referência: No esclarecimento que consta nas “RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 01/07/2013 – Retificado” foi assumido que a tarifa pública será definida oportunamente. No entanto, a tarifa pública influencia diretamente a atratividade do sistema e, por consequência, o total de passageiros que irão ser transportados. Desta forma solicita-se um maior esclarecimento relativo ao valor da tarifa pública desde já, sem o quê é absolutamente impossível a formulação do Plano de Negócios.

RESPOSTA: O CONCEDENTE, em sua modelagem econômico-financeira, considerou a tarifa pública sem integração no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) e com até duas integrações no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

SEDUR/SMSL/01.2013-216

90- Anexo 8 do Contrato – Demandas Anuais e Frota de Referência: A demanda estimada para o período entre os 9 e os 14 meses de operação é de cerca de 9.250 passageiros. Esse número nos parece bastante diminuto, sendo mais próximo ao número da hora pico. Pede-se, pois, a confirmação deste valor.

RESPOSTA: Vide resposta no SEDUR/SMSL/01.2013-143

SEDUR/SMSL/01.2013-217

91- Anexo 8 do Contrato – Demandas Anuais e Frota de Referência: No Anexo 8 – Demandas Anuais e Frota de Referência é assumido que a demanda anual de referência é definida com a adoção de um coeficiente de 313 dias úteis por ano. No entanto, no período de transição é apresentada uma demanda diária referencial para dias úteis. Solicita-se a informação do coeficiente a assumir para cada mês de operação neste período de transição.

RESPOSTA: O coeficiente a ser utilizado para a operação do SMSL corresponde a 26,0833 (313 dias úteis / 12 meses).

SEDUR/SMSL/01.2013-218

92- Comunicado Relevante n.º 08 e Anexo VI (Minuta do Contrato) Cláusula 29: No dia 10/07/2013, foi publicado no sítio eletrônico www.sedur.ba.gov.br/metro o Comunicado Relevante n.º 08, a divulgar, para conhecimento público, que o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias – FGBP estariam disponíveis na seção “Documentos”. Os documentos disponibilizados (Estatuto e Regulamento do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias – FGBP) afetam sobremaneira a decisão de participação na licitação, na análise e elaboração da Proposta Econômica, na sua financiabilidade e na apresentação da Garantia da Proposta. Observa-se ainda que o



Regulamento do Fundo estabelece a obrigação de publicação da versão final e alterações posteriores no Diário Oficial do Estado e as respectivas divulgações no sítio eletrônico mantido pelo Administrador do Fundo na internet. Esta última providência relativa à divulgação ainda não ocorreu. Diante disso, com fundamento no art. 21, §4º da Lei 8.666/93 e item 12.3 do Edital, a Administração deverá fazer a reposição do prazo segundo critérios legalmente aplicáveis para que haja segurança jurídica na Licitação. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O Regulamento e Estatuto serão regularmente publicados no DOE após seu registro em cartório, oportunidade em que teremos sua versão definitiva.

SEDUR/SMSL/01.2013-219

93- Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-27: Nosso entendimento é que o esclarecimento foi dado para a hipótese de riscos arqueológicos de sítios devidamente cadastrados ou identificáveis. Se assim não for, não é mais caso de risco e sim de incerteza o que seria enquadrado como imprevisão e, nesta hipótese, estará sujeito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que, inclusive, não é coberto por seguro. Os exemplos dados nos esclarecimentos foram sempre interferências normalmente cadastradas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas. A incerteza de sítios arqueológicos não cadastrados ou não identificáveis será considerada como imprevisão e, portanto, alocada ao Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Em qualquer caso, os riscos arqueológicos de sítios são da CONCESSIONÁRIA.

SEDUR/SMSL/01.2013-220

94- Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-33: Na hipótese de haver a judicialização de processo de desapropriação, de pagamento de benfeitoria ou de reassentamento por iniciativa do expropriado, de ONGs, da defensoria pública ou ainda do Ministério Público ou procuradoria de órgão público, a Concessionária será eximida de responsabilidade. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA será eximida da responsabilização pelos atrasos desde que constatado que esse não decorreu de culpa ou dolo da mesma, contudo, em qualquer caso a CONCESSIONÁRIA assumirá todos os custos decorrente de tais intervenções, observadas as disposições contidas na Cláusula 8 do CONTRATO.



SEDUR/SMSL/01.2013-221

95- Esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-24: Complementarmente ao esclarecimento prestado entendemos: (i) exceto por redução do risco de crédito (inciso IX do art. 5º da Lei Federal n.º 11.079/04), a redução dos juros ou dos custos de empréstimos ou financiamento não enseja o compartilhamento do ganho com o Poder Concedente; (ii) se o aumento de juros ou dos custos dos empréstimos ou financiamentos configurar álea econômica extraordinária, a Administração deve compartilhar o risco (inciso III do art. 5º da Lei Federal n.º 11.079/04). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide esclarecimento SEDUR/SMSL/01.2013-75.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro

Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro